HABEAS CORPUS Nº 516.352 - SP (2019/0175855-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JOAO ALBERTO BELLINTANI E OUTRO
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO BELLINTANI - PR077544
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AGNALDO CORDEIRO DE MORAES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AGNALDO CORDEIRO DE MORAES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2080957-90.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente teve sua prisão preventiva decretada e foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, do Código Penal Brasileiro, porque, em tese, com uma faca, por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou sua ex-companheira, Jailma Maria do Nascimento (e-STJ fls. 60/61).

A defesa formulou pedido de liberdade provisória do paciente. O Juízo singular, contudo, indeferiu o pleito (e-STJ fl. 143)

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, em síntese, que há excesso de prazo para formação da culpa, pois o paciente encontra-se preso desde 3/5/2017 e sequer foi citado. Sublinhou que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar do acusado não foram devidamente fundamentadas.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 15):

> *HABEAS CORPUS - Feminicídio - Prisão preventiva - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção da paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão - Alegação de excesso de prazo - Inexistência diante da*

> *situação concreta dos autos - Ordem denegada, com determinação.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera que há excesso de prazo para formação da culpa, pois o paciente encontra-se preso desde 3/5/2017, sem que sequer tenha sido citado pelo oficial de justiça. Lembra, novamente, que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar do acusado não foram devidamente fundamentadas e que os requisitos autorizadores da medida constritiva, previstos no art. 312 do CPP, não são vistos no caso.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial, visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o Tribunal de origem resolveu por manter a segregação cautelar do paciente, entendendo persistirem os motivos presentes no decreto de primeiro grau, como forma de garantir a instrução penal, a aplicação da lei penal e a ordem pública, levando em consideração a periculosidade social do acusado e a gravidade concreta do delito, porquanto, com uma faca, por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou sua ex-companheira, Jailma Maria do Nascimento, conforme se depreende do seguinte trecho transcrito do acórdão (e-STJ fls. 16/22):

> *(...). Segundo as peças que instruem o presente procedimento, e, ainda, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo fútil), inciso III (meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (feminicídio), o Código Penal, na medida em que, em tese, em 01 de maio de 2017, por volta das 20h10, na Rua Campos Sales n° 1.114, na cidade de Barueri, por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou sua ex-companheira, Jailma Maria do Nascimento, por razões da condição de sexo feminino.*
>
> *Segundo o apurado, o paciente e a vítima conviveram em união estável e estavam separados havia três mês . Inconformado com a separação o insurgente deliberou mata-la. Para tanto a surpreendeu quando chegava a casa com golpes de faca que foram a causa da sua morte.*
>
> *É certo que o insurgente agiu impelido por motivo fútil, posto que matou a vítima por não aceitar o término do relacionamento amoroso com ela.*
>
> *O crime foi praticado com meio cruel, posto que a vítima foi atingida por vários e violentos golpes de faca, experimentando intenso e desnecessário sofrimento.*
>
> *O crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, já que ela foi golpeada de surpresa, sem que pudesse imaginar tamanha violência.*
>
> *O crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e menosprezo à condição da vítima, já que o insurgente, por ter sido companheiro de Jailma e não conseguir reatar o relacionamento, reduziu-a a condição de objeto seu, tirando a vida de Jailma para satisfazer seu ego.*
>
> *(...).É possível, portanto, concluir que a manutenção da prisão é justamente para garantir a ordem pública e o regular trâmite da instrução processual, além de assegurar futura aplicação da lei penal.(...).*

Cumpre asseverar que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, o que não se verifica, de plano, na espécie, sendo necessário aguardar a vinda de mais informações.

Ainda, segundo o Tribunal de origem (e-STJ fls. 20/23):

> *(...). Nota-se que o processo envolve alto grau de complexidade, eis que está sendo apurado crime de feminicídio, em que o acusado fugiu do distrito da culpa e ao se evadir para outro Estado da Federação, onde somente foi localizado cerca de um ano após os fatos, e que ocasionou a necessidade da expedição de precatória para a citação do paciente, o que justifica e demanda, sob a ótica do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, um prazo maior a ser verificado no andamento processual.*
>
> *Vale apontar que a antiga jurisprudência o computava em dias, o que hoje não mais ocorre. Atualmente, aplica-se o princípio da razoabilidade, intimamente ligado à complexidade dos autos, expedição de carta precatória a Comarca distinta para oitiva de testemunha, entre outros atos judiciais que, por si só, prolongam o curso da ação. (...). Ademais, não há notícia de atuação irregular do Magistrado, que, ao que parece, vem conduzindo a causa com a celeridade razoável, mesmo diante das dificuldades e circunstâncias que envolvem o caso concreto. (...). Logo, considerando o crime pelo qual o paciente foi denunciado, e pelas observações e datas expressas acima, não há evidências que caracterizam a hipótese de morosidade pelo poder público. (...).*

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada ilegalidade. Vale ressaltar, ademais, que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso às informações processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator